



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.414-A, DE 2005** **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 119/04**  
**OF 2939/05 (SF)**

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE:  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.” (NR)

“Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de dezembro de 2005.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e  
Criminais e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**

**Disposições Gerais**

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

.....

.....

**LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....  
 .....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, submetida a revisão desta Casa legislativa, refere-se ao Projeto de Lei do Senado n.º de 119, de 2004, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que tem por objetivo alterar os arts. 60 e 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em sua justificativa, assinala o autor que a atual redação desses dispositivos *“vem permitindo a subsistência, na jurisprudência, de decisões que, ignorando a observância das regras de conexão e continência, determinam o desmembramento de processos em que se apurem infrações consideradas comuns e de menor potencial ofensivo, não obstante se encontrem elas enlaçadas pela necessidade de reconstrução crítica e unitária das provas envolvidas”*.

Afirma que esse entendimento, *“além de acarretar a demora na entrega da prestação jurisdicional, deixa margem à prolação de decisões contraditórias, a despeito da identidade do conjunto probatório dos delitos, causando inegável espécie entre os jurisdicionados, que não compreendem por que razão, por*

*exemplo, o autor de um homicídio que, no momento da prática do delito, portava substância entorpecente para uso próprio, deve ser julgado por dois juízos distintos, o tribunal do júri e o juizado especial criminal, respectivamente”.*

Assim sendo, a proposição torna expressa a necessidade de aplicação do art. 78, II, do Código de Processo Penal, de modo que, havendo conexão ou continência, a competência para julgamento fica a cargo do juízo com atribuições para processar e julgar o crime mais grave.

Não obstante o deslocamento da competência, a proposição assegura aos réus sujeitos inicialmente aos juzados especiais a aplicação dos institutos despenalizadores da transação penal e da composição dos danos civis pelo juízo comum.

O autor sustenta, ainda que, a fim de velar pelo princípio da unicidade do ordenamento jurídico e de extirpar as vacilações da jurisprudência sobre a questão, devem ser unificados os prazos dos arts. 61 da Lei n.º 9.099, de 1995, e 2.º da Lei n.º 10.259, de 2001, sujeitando ao juizado especial os crimes cuja pena não seja superior a 2 (dois) anos.

Registre-se, por fim, que a proposição também objetiva expurgar a parte final do art. 61 da Lei n.º 9.099, de 1995, que exclui da competência dos juzados especiais estaduais os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial. Dessa forma, por-se-á termo à polêmica pretoriana que envolve a aplicação da citada lei aos crimes contra a honra.

A proposição foi distribuída a esta Comissão nos termos do art. 24, II, do RICD e tramita sob o regime apreciação conclusiva. Nos termos do art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestação sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica

legislativa e o mérito da proposição apresentada, em observância ao art. 32, IV, alíneas “a” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se que a proposição se afina aos ditames da Lei Complementar 95/98.

Quanto ao mérito, algumas observações devem ser feitas.

Em relação à aplicação das regras processuais relativas à conexão e continência aos Juizados Especiais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) atualmente entendem que a competência dos Juizados Especiais, de previsão constitucional, é absoluta<sup>1</sup>.

Dessa forma, no caso de conexão ou continência com qualquer delito de competência do Juizado Especial, não se aplica a regra de unidade de processo e julgamento das infrações prevista no Código de Processo Penal, sob pena de ofensa à regra constitucional de competência.

Contudo, esse entendimento não pode prevalecer. É preciso aplicar os institutos da conexão e da continência aos Juizados Especiais Criminais, a fim de se permitir a unidade de processo e julgamento de todos os delitos e de se afastar o risco de prolação de decisões contraditórias.

---

<sup>1</sup> Confira-se, a respeito, o REsp 611.718, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03.11.2004, o Resp 110.655, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiaro, DJU de 28.09.1998, e o HC 81.042, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 19.10.2001.

Ademais, a aplicação da regra insculpida no art. 78, II, do CPP permitirá que o acervo probatório dos autos seja melhor construído ao longo da instrução penal e apreciado pelo mesmo julgador.

No tocante à modificação do art. 61 da Lei n.º 9.099, de 1995, para afina-lo ao disposto no art. 2.º da Lei n.º 10.259, de 2001, ressalte-se que a inovação legislativa tão-somente positivará no ordenamento jurídico o entendimento já firmado no STJ no sentido de que o conceito de crime de menor potencial ofensivo restou ampliado, passando a compreender os delitos cuja pena em abstrato não exceda a 2 (dois) anos.

No que guarda pertinência com a retirada da expressão “*excetuosos os casos em que a lei preveja procedimento especial*” do art. 61 da Lei n.º 9.099, de 1995, sobreleve-se que o STJ também firmou jurisprudência a respeito do tema.

Entende a referida Corte que, não tendo a Lei n.º 10.259, de 2001, feito qualquer ressalva acerca dos delitos submetidos a procedimentos especiais, todas as infrações cujas penas máximas não excedam a dois anos, inclusive as de rito especial, passaram a integrar o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, cuja competência é dos Juizados Especiais Criminais.<sup>2</sup>

Assim sendo, a proposição em análise apenas positivará esse entendimento.

É de se concluir, pois, pela conveniência e oportunidade deste projeto de lei.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.414, de 2005.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator

---

<sup>2</sup> Confira-se, dentre outros julgados, o REsp 764.190, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01.02.2006.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.414/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Colbert Martins, Edna Macedo, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Zenaldo Coutinho, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Chico Alencar, Coriolano Sales, Coronel Alves, Custódio Mattos, Giacobbo, José Carlos Araújo, Laura Carneiro, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**